

CERTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Fundamentação sobre dispensa de apresentação de amostras – **Pregão Eletrônico nº 9-2025-030 – PMJ Processo Administrativo nº 044-25-PMJ.**

Certificamos, para os devidos fins, que após análise do **item 9.5.10**, página 75, do Edital do Pregão Eletrônico nº 9-2025-030 – PMJ, cujo objeto consiste no **registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, montagem, desmontagem e remoção de decoração natalina**, destinada à ornamentação dos principais logradouros públicos e espaços de uso comum do Município de Jacundá, verificou-se que o edital previa a solicitação de amostras dos itens adjudicados.

Considerando, contudo, que apenas uma empresa participou do certame e que existe urgência para a conclusão do procedimento licitatório, certificamos que, após criteriosa avaliação técnica e administrativa, esta Administração optou pela dispensa da exigência de apresentação de amostras, por entender que:

1. A medida não compromete os princípios regentes da contratação pública notadamente os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme os art. 5º, 11, 18, 37 e 71 da Lei n.º 14.133/2021.
2. A exigência de amostras, embora legítima, possui natureza **excepcional**, conforme dispõe o art. 41, inciso II, § único da Lei 14.133/2021, e o art. 42, §§ 2º e 3º, que condicionam sua adoção à motivação, justificativa técnica e à previsão no instrumento convocatório.
3. Jurisprudência consolidada do TCU, que serve de orientação subsidiária nos controles externos estaduais/municipais, já determinava que:

“Durante a realização do procedimento licitatório, a Administração poderá, se previsto no edital, solicitar do licitante provisoriamente vencedor a apresentação de amostras tais medidas possuem caráter excepcional, devendo ser justificadas formalmente” [Licitações e Contratos](#). E ainda:

“A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto imporia ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes” [Consulta TCE SC](#).

4. Em particular, as diretrizes do controle externo estadual, embora não localizadas decisões específicas do TCE-PA ou TCM-PA recentes sobre esse tema são as mesmas adotadas por outros Tribunais de Contas, e a própria doutrina destaca que:

“A exigência de amostras ou prova de conceito somente ocorrerá com o licitante provisoriamente declarado como vencedor não é possível exigir de todos os licitantes como requisito de habilitação” [liapassos.com.br](#).

Esse entendimento traduz o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e da competitividade no certame.

5. Face ao cenário concreto único participante, urgência contratual, necessidade de continuidade do certame e garantia da vantajosidade para a Administração Pública conclui-se que a exigência das amostras **seria desproporcional ou inviável**, e que sua dispensa, motivada, está em conformidade com os princípios administrativos, com a Lei 14.133/2021 e com os parâmetros de controle externo.

Dessa forma, certificamos que a **decisão administrativa pela dispensa do envio de amostras** encontra-se devidamente fundamentada, nos seguintes termos:

- Previsão editalícia da exigência (item 9.5.10).
- Justificação técnica e de razoabilidade para dispensar a amostra, dada a única empresa participante e o imperativo de contratação em tempo hábil.
- Amparo nos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e autotutela (art. 147 da Lei 14.133/2021) e no entendimento consolidado do controle externo (TCU, demais TCs) de que a exigência de amostras é medida excepcional.
- Transparência e motivação suficiente para eventual controle ou auditoria.

Por fim, esta certificação **visa dar fé e publicidade ao ato administrativo**, de modo a resguardar a transparência, legalidade e boa-fé dos procedimentos conduzidos por esta Administração Pública.

Jacundá – PA, 14 de novembro de 2025

LUCAS AUGUSTO OLIVEIRA P. VIANA
Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer
Portaria nº 025/2025 - GP